

Ao que parece, as tratativas iniciadas em 13/06/2016 não tiveram tempo necessário para evoluir e amadurecer, tendo a impetrante tomado a decisão de dispensar os trabalhadores em 18/07/2016, um mês e cinco dias após o início das tratativas, tempo insuficiente para discutir questão com essa complexidade, como reconhecido pela própria impetrante.

As questões relacionadas à eventual recusa do Sindicato profissional em negociar será objeto a ser amplamente discutido nos autos da ação civil pública, sob o pálio do contraditório.

Muito embora o empregador possua o direito potestativo de despedir imotivadamente qualquer trabalhador, o ordenamento jurídico reprime condutas abusivas, que são aquelas que, segundo o artigo 187 do Código Civil de 2002, excedem manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Ademais, a despeito de não estarem amparados por garantia de emprego, uma dispensa coletiva de aproximadamente 800 trabalhadores não pode ser analisada da mesma forma que uma dispensa individual. A obrigação de abstenção de dispensar os empregados até que negociação coletiva entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Presidente Prudente, com mediação do Ministério Público do Trabalho, se dá como forma de coibir atos abusivos do empregador cuja repercussão alcança não só cerca de 800 trabalhadores, mas também suas respectivas famílias. Entender melhor a situação jurídico-trabalhista desses 800 empregados antes de dispensá-los em massa é um princípio de responsabilidade social. Se a empresa não visualiza esse risco social, cabe ao Judiciário fazê-lo.

Nesse contexto, estou convencido de que não se vislumbra abusividade da decisão impugnada ou lesão a direito líquido e certo da impetrante.

Com relação às astreintes, fixadas em R\$100,00, devem ser mantidas porque além de atender ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, visam a evitar o descumprimento da ordem judicial emanada. Vale ressaltar que referido valor somente incidirá em caso de não cumprimento da ordem judicial, ficando a critério da impetrante a incidência desse ônus.

Apenas para que não se alegue omissão no julgado, friso que o caso Embraer, citado pela r. decisão atacada e pelo impetrante, é apenas uma das inúmeras situações envolvendo demissões em massa em que se exigiu a negociação prévia. A construção pretoriana vem apontando para a necessidade dessa negociação como forma de minimizar os drásticos efeitos de uma medida extrema como a tomada pela impetrante.

Nada impede, evidentemente, que após a apresentação de outras provas que favoreçam a versão sustentada pelo impetrante, uma

outra decisão seja proferida.

Por estes motivos, **indefiro a liminar.**

- 1) Oficie-se à autoridade apontada como coatora, para que sejam prestadas as informações;
  - 2) Cite-se a litisconsorte passiva para, querendo, apresentar defesa no prazo de cinco dias;
  - 3) Ao Ministério Público do Trabalho para parecer.
- Após, cumpridos os itens supra, voltem.

**JOSÉ CARLOS ABILE**

**Desembargador Relator**

2

### **3ª SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

**Ata**

**Comunicado VPA-SDI3 nº 1/2016**

**COMUNICADO VPA-SDI3 Nº 1/2016**

#### **COMUNICADO DA VICE-PRESIDÊNCIA ADMINISTRATIVA E DA PRESIDÊNCIA DA 3ª SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS nº 1/2016**

7 de julho de 2016

Comunica a atualização das Orientações Jurisprudenciais nºs 4, 5, 7, 8, 10 e 11 e alteração das de nºs 1 e 9 da 3ª Seção Especializada em Dissídios Individuais.

O JUIZ VICE-PRESIDENTE ADMINISTRATIVO E PRESIDENTE DA 3ª SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que o Regimento Interno, em seu art. 51, § 3º, atribuiu à 3ª SDI competência para editar, modificar ou revogar o verbete da sua jurisprudência;

Considerando o quanto deliberado nas reuniões realizadas em 27/4/2016 e 22/6/2016 e

Considerando que o art. 197 do Regimento Interno determina a publicação da sua jurisprudência na imprensa oficial, por três vezes consecutivas,

**COMUNICA** que a 3ª Seção Especializada em Dissídios Individuais, em reuniões realizadas em 27 de abril e 22 de junho de 2016, aprovou a atualização das Orientações Jurisprudenciais nºs 4, 5, 7, 8, 10 e 11 e alteração das de nºs 1 e 9, abaixo relacionados, que entram em vigor a partir de sua publicação.

**Nº 1. AÇÃO RESCISÓRIA. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E CONSEQUENTE COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO PRÉVIO. POSSIBILIDADE.**

O valor da causa pode ser alterado de ofício ou por força de impugnação, com a complementação do depósito prévio no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial

**Nº 4. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. CONDUTA REFROTÁRIA DO AUTOR À ORDEM PARA CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Na impossibilidade de um dos réus ser encontrado o relator ordenará que o autor promova a citação por edital. Desatendida a ordem extingue-se a rescisória sem resolução do mérito, ante os termos do art. 115, parágrafo único, do CPC

**Nº 5. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE UM DOS RÉUS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

No litisconsórcio necessário cabe ao autor indicar na inicial todos os réus sujeitos à eficácia da sentença que vier a ser proferida conforme dispõe o art. 114 do CPC. O descumprimento desse ônus acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito

**Nº 7. TUTELA CAUTELAR. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO RESCISÓRIA. PERDA DE OBJETO.**

Conforme entendimento consubstanciado na OJ 131 da SBDI-2 do TST, quando pendente o trânsito em julgado da ação rescisória, a cautelar incidental não perde o seu objeto, devendo, pois, ser apreciado o mérito da medida

**Nº 8. TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. ÔNUS DO AUTOR.**

A suspensão da execução é providência excepcional. Obriga-se o autor a acostar à inicial os documentos indispensáveis à aferição dos requisitos da cautelar (OJ 76 da SDI-2 do TST), sob pena de indeferimento liminar.

**Nº 9. APLICAÇÃO DO ART. 332, III, DO CPC, NAS AÇÕES RESCISÓRIAS.**

Nas hipóteses em que a matéria controvertida for unicamente de

direito, e já houver entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas, o relator poderá submeter o feito à Seção Especializada, reproduzindo o teor do entendimento firmado na forma do art. 332, III, do CPC.

**Nº 10. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. APLICAÇÃO DO ART. 98 DO CPC.**

Na ação rescisória, em caso de sucumbência, o beneficiário da justiça gratuita fica isento do pagamento dos honorários advocatícios, ressalvado o disposto no art. 98 do CPC.

**Nº 11. AGRAVO REGIMENTAL DESFUNDAMENTADO. SANÇÃO PROCESSUAL. MERA REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS INICIAIS EM AGRAVO REGIMENTAL OPOSTOS CONTRA INDEFERIMENTO LIMINAR DA AÇÃO RESCISÓRIA.**

Inadequada a via eleita da rescisória e a superveniência de agravo regimental desfundamentado, com mera repetição dos termos iniciais, exaustivamente analisados, caracteriza-se a utilização indevida do remédio processual recursal, de forma protelatória e com a intenção de prejudicar a parte contrária, ensejadora de sanção processual dos artigos 79, 81 c/c 1021, § 4º, do CPC.

Desembargador HENRIQUE DAMIANO

Vice-Presidente Administrativo

Presidente da 3ª Seção Especializada em Dissídios Individuais

**Edital**

**Edital**

**Processo Nº AR-0007388-24.2014.5.15.0000**

Relator	JOAO BATISTA DA SILVA
AUTOR	UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA
ADVOGADO	LUCIANA BULLAMAH STOLL(OAB: 102862/SP)
RÉU	ERIKA OSAKABE
ADVOGADO	ODIRLEY BUENO DE OLIVEIRA(OAB: 305073/SP)
CUSTUS LEGIS	Ministério Público do Trabalho - PJ

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ERIKA OSAKABE
- UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA

Edital 106/2016

3ª Seção Especializada em Dissídios Individuais

(nos termos do § 3º do Art. 18 da Resolução nº. 94/CSJT, com redação dada pela Resolução CSJT nº 128, de 30 de agosto de 2013.)